



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Introdução

O Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo em vigor encontra-se manifestamente desactualizado, pelo que a presente alteração enquadra-se na normal e necessária evolução legislativa.

O sistema penal português evoluiu no sentido da Administração Pública ser chamada a intervir fortemente em várias áreas, através da fiscalização e aplicação de coimas, deixando de existir as denominadas transgressões e multas.

Neste contexto, o Código actualmente em vigor carece de uma revisão global perante a alteração de procedimentos.

Para além disso, os valores das então multas encontram-se totalmente desadequados à presente situação económica do País.

Sendo este Código um complexo normativo que pretende assegurar um harmonioso desenvolvimento de uma comunidade e facilitar a actividade das respectivas instituições, havia necessidade de dar um novo enquadramento a novas realidades no sentido de absorver mudanças operadas bem como, ainda numa certa perspectiva, preparar o futuro do Município. Por outro lado, na decorrência das próprias e acrescidas responsabilidades que detêm actualmente os municípios, havia também que clarificar e simplificar o princípio da segurança jurídica a que os cidadãos têm direito neste âmbito.

O Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo constitui um instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica perante a administração autárquica.

Assim, pretende-se uma alteração estrutural do Código de Posturas, de forma que a sua aceitação generalizada promova o desenvolvimento harmonioso de todo o Concelho e do necessário aproveitamento de todas as suas potencialidades.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 e alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, em cumprimento do disposto nos artigos 114º e 118º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Projecto de Regulamento,

CAPITULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

O presente Código vigora em todo o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede do Concelho ou em determinadas povoações ou áreas, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

1- Todo aquele que, por acto ou omissão, contrariar o que se dispõe neste Código, será punido com a sanção nele expressamente declarada, e o infractor, logo que para esse fim for notificado ou avisado por qualquer agente de autoridade policial ou municipal, deverá pagar nos Serviços Financeiros da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, no prazo de 10 dias, a coima em que incorrer, solicitando para o efeito as respectivas guias.

2- Quando o infractor for reincidente, a sanção será agravada com um acréscimo de 1/3 da que, em concreto, for aplicada.

3- Há reincidência quando o infractor, que foi condenado ou pagou voluntariamente a coima por qualquer contra-ordenação, cometer outra idêntica antes de decorridos seis meses sobre a dita punição ou pagamento.

Artigo 3.º

Para observância do disposto no artigo anterior, existirá, nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal, um registo em livro ou ficheiro informático, donde constem o nome e residência do infractor, natureza e local da contra-ordenação e data da condenação ou pagamento voluntário da coima.

Artigo 4.º

Quando a violação do que se encontra disposto neste código for praticada por mais de uma pessoa, a cada uma delas será aplicada a respectiva coima.

Artigo 5.º

Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as infracções das Posturas, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infractor.

Artigo 6.º

São competentes para exercer a fiscalização sobre o cumprimento das disposições deste Código e para levantar autos de notícia e de contra-ordenação, os funcionários municipais, mormente os fiscais, a Guarda Nacional Republicana e quaisquer outras entidades a quem a lei confere competência.

Artigo 7.º

A Câmara Municipal poderá mandar remover, para os armazéns municipais, e à custa do infractor, todos os materiais e objectos utilizados na prática da contra-ordenação, que aquele não remover, depois de notificado para o efeito e, independentemente da coima, que poderá ser fixada entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta euros), caso seja pessoa singular, ou ter o limite máximo de € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), sempre que se trate de pessoa colectiva.

Artigo 8.º

O pagamento de qualquer coima devida não isenta o transgressor da obtenção da respectiva licença, se esta for exigível, sob pena de lhe ser aplicada nova coima.



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

CAPÍTULO II DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO COMUM

SECÇÃO I DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 9.º

1- Nas ruas, passeios, praças, caminhos e outros lugares públicos, é proibido:

- a) Fazer despejos ou deitar imundícies, detritos alimentares e ingredientes perigosos ou tóxicos;
- b) Descarregar, depositar ou manter lenhas, matos, estrumes ou quaisquer outros materiais que impeçam, danifiquem a via pública ou para esta deitem resíduos, salvo se devidamente autorizado pelo tempo estritamente necessário;
- c) Levantar, sem prévia autorização e sem pagamento da respectiva taxa, o pavimento de qualquer parte da via pública ou passeios, fazer escavações ou cravar qualquer objecto;
- d) Prender animais a qualquer árvore, coluna ou poste de trânsito ou iluminação, desde que dentro das povoações, e fora destas que prejudiquem o trânsito;
- e) Urinar e defecar;
- f) Transportar animais mortos, couros, estrumes ou outros materiais imundos e de cheiros nauseabundos, sem ser em carro fechado ou cargas convenientemente cobertas;
- g) Entupir ou lançar quaisquer objectos ou águas poluídas ou com mau cheiro, nas valetas ou caixas que dão passagem a águas pluviais;
- h) Varrer para a rua, os lixos ou águas resultantes de lavagens de prédios ou estabelecimentos;
- i) Fazer atravessamentos subterrâneos, sem prévia autorização municipal.

2- A prática de qualquer das infracções referidas no número anterior, é punida com a coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), sendo o infractor uma pessoa singular, e até € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), no caso de se tratar de uma pessoa colectiva, sempre que compatível com a sua natureza.

3- O infractor será ainda obrigado ao pagamento de todas as despesas necessárias à reparação dos bens públicos danificados.

4- A presente aplicação de coima não inibe o procedimento criminal que for devido.

5- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 10.º

Não é permitida a existência de árvores, arbustos, latadas ou parreiras, que possam de algum modo obstruir as vias públicas municipais, devendo o proprietário retirar ou cortar aquelas, sob pena de a Câmara Municipal o fazer, debitando as respectivas despesas, e sem prejuízo da aplicação de coima nos termos do art.º 11.º, nº 2.

Artigo 11.º

1- É obrigatório roçar e aparar lateralmente, no período de 1 de Abril a 30 de Maio de cada ano, os silvados, sebes e arbustos, existentes nos valados ou vedações confinantes com as plataformas dos caminhos e remover, após o corte os desperdícios que neles caírem.

2- A infracção ao disposto no número anterior será punida com a coima a fixar entre € 50,00 (cinquenta euros) a € 500,00 (quinhentos euros), sendo pessoa singular, elevando-se o seu limite máximo até € 5.000,00 (cinco mil euros), tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 12.º

Carecem de licença da Câmara Municipal:

1- A abertura de poços ou furos artesanais de águas para uso doméstico ou outros, de acordo com a legislação;

2- A utilização ou aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

Artigo 13.º

1- Todo aquele que prejudicar ou alterar as águas das fontes públicas, será punido com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), sendo pessoa singular, elevando-se o limite máximo até € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), tratando-se de pessoa colectiva, além da obrigação de indemnizar a Câmara Municipal pelos prejuízos causados.

2- Quando o prejuízo causado tiver por fim utilizar em proveito particular a água extraviada, o infractor incorrerá na coima prevista no número anterior.

Artigo 14.º

1- É proibido:

- a) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal ou lavar quaisquer objectos ou animais;
- b) Tirar água dos tanques ou outras fontes públicas para gastos de oficinas ou regas;
- c) Conspurcar de qualquer forma as fontes públicas;
- d) Recolher a água dos chafarizes ou fontes em pipas, dornas, vasilhas de capacidade superior a 20 litros ou aparelhos utilizados em desinfecções de agricultura.

2- A infracção ao disposto neste artigo é punida com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 200,00 (duzentos euros), tratando-se de pessoa singular, elevando-se o seu máximo até € 3.000,00 (três mil euros) sempre que se trate de pessoa colectiva.



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Artigo 15.º

A Câmara Municipal tem a faculdade de, em casos de emergência, requisitar as águas de quaisquer nascentes particulares.

SECÇÃO II DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, JARDINS E MONUMENTOS

Artigo 16.º

1- Todo aquele que partir vidro ou lâmpada ou de algum modo danificar qualquer material de iluminação pública, será punido com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 500,00 (quinhentos euros), independentemente da obrigação do pagamento dos prejuízos causados.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º

1- É proibido a outras pessoas que não sejam funcionários dos respectivos serviços, deslocar do seu sítio, alterar, modificar ou mexer qualquer material de iluminação pública.

2- Sempre que se torne necessário, deve o interessado requerer aos serviços municipais a sua remoção temporária, sendo debitado ao requerente os custos da mesma.

3- A contra-ordenação deste artigo é punida com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

4- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

1- Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
 - b) Fazer-se acompanhar de animais, salvo quando os mesmos estejam presos por corrente ou trela e açaimados, se tal estiver determinado, vacinados e licenciados;
 - c) Pisar canteiros;
 - d) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores e plantas;
 - e) Tirar água dos lagos ou apanhar peixes que neles se encontrem;
 - f) Utilizar bebedouros ou fontanários para fim diferente daqueles a que se destinam;
 - g) Efectuar jogos ou divertimentos desportivos, fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;
 - h) Caçar pássaros ou destruir ninhos;
 - i) Deitar-se nos bancos, arrelvamentos ou em qualquer outro local, ou sentar-se incorrectamente por forma a causar danos nos mesmos;
 - j) Prender às grades, vedações, árvores ou arbustos, animais ou quaisquer objectos;
 - k) Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados;
 - l) Escrever, desenhar, afixar publicidade ou pendões por qualquer forma em bancos e candeeiros ou causar-lhes quaisquer danos;
 - m) Praticar actos atentatórios da moral pública;
 - n) Colocar lixo fora dos locais a isso destinados;
 - o) Provocar quaisquer danos nos elementos de mobiliário urbano existentes, bem como nos equipamentos de rega ou outros utilizados na conservação e manutenção dos espaços.
- 2- Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste artigo, as crianças até aos 10 anos de idade e as pessoas com deficiência.
- 3- A tentativa é punível.

Artigo 19.º

1- É proibido, sob pena do pagamento de coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 1.000,00 (mil euros), destruir ou por qualquer forma danificar os bancos, vedações e, em geral, qualquer ornato ou construção que nos jardins e parques públicos existam, independentemente da obrigação do pagamento das despesas com as reparações respectivas.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 20.º

É proibido causar quaisquer danos em árvores, arbustos ou outras plantas existentes em lugares públicos, e em especial:

- a) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças ou similares, velocípedes e motociclos;
- b) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- c) Varejar ou puxar ramos, sacudir ou arrancar-lhes folhas ou frutos;
- d) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- e) Subir pelo tronco e pendurar-se nos ramos.

Artigo 21.º

As contravenções ao preceituado nos artigos 18º e 20º, serão punidas com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), tratando-se de pessoa singular, elevando-se o seu máximo até € 15.000,00 (quinze mil euros), caso se trate de pessoa colectiva e nas situações compatíveis com sua natureza.

Artigo 22.º

1- É proibido partir, mutilar, apor inscrição, riscar, colar cartazes ou de qualquer forma danificar ou sujar os monumentos.



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

2- Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se monumento toda a obra de interesse histórico, artístico ou cultural, desde que assim tenha sido entendido por instituição legalmente constituída e independentemente de ter sido classificada como monumento nacional.

3- É igualmente proibido sujar ou de qualquer modo, danificar muros, construções ou edifícios.

4- A contravenção ao disposto neste artigo é punível com a coima a fixar entre € 100,00 (cem euros) e € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), sempre que praticada por pessoa singular, elevando-se ao seu limite máximo até € 37.500, 00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), no caso de pessoas colectivas.

5- É punível a tentativa e a negligência.

SECÇÃO III DOS BALDIOS E TERRENOS DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 23.º

1- Em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum, não é permitido, sem prévia licença da Junta de Freguesia onde se localizem os terrenos, ouvida a Assembleia de Freguesia:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas ou fossas, lavrar, fazer serventias ou plantações;
- c) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato, cortar total ou parcialmente quaisquer plantas;
- d) Extrair pedra, terra, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- e) Fazer quaisquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório;
- f) Lançar ou deitar terra, estrumes, entulhos, imundices, detritos tóxicos ou quaisquer objectos.

2- A Junta de Freguesia apenas poderá conceder autorização de apascentação aos criadores de gado que residam no Concelho.

Artigo 24.º

1- As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, serão punidas, se não estipulado expressamente em qualquer outra disposição legal ou regulamentar, com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 500,00 (quinhentos euros).

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Na administração dos baldios observar-se-á o disposto na legislação geral.

SECÇÃO IV ESCOLAS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E JARDINS DE INFÂNCIA

Artigo 26.º

1- É proibida a permanência de pessoas alheias à vida escolar, nos logradouros das escolas, bem como derrubar ou ultrapassar os muros de vedação, separadores de recintos ou logradouros das instalações escolares e utilizar e danificar os equipamentos e instalações nos seus espaços.

2- Por todo e qualquer dano provocado pelos alunos nos edifícios escolares e logradouro são responsáveis os respectivos pais ou encarregados de educação.

SECÇÃO V INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PÚBLICAS

Artigo 27.º

1- Nas instalações sanitárias públicas, é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Danificar os materiais ou estruturas ou praticar quaisquer actos, como escrever, riscar ou desenhar.

SECÇÃO VI SINALIZAÇÃO

Artigo 28.º

Não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido dos sinais de trânsito de pessoas ou veículos;
- b) Danificar, por qualquer forma, os semáforos ou outros sinais orientadores de trânsito;
- c) Colocar os sinais de trânsito ou na sua proximidade, painéis, quadros, cartazes ou outros objectos que possam confundir-se com sinais ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou ainda perturbar a atenção do condutor.

Artigo 29.º

Não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido das placas indicativas de direcção, lugares ou actividades;
- b) Danificar, por qualquer forma, as placas indicativas, nomeadamente escrever sobre elas, tapar ou suprimir os seus dizeres.



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

CAPITULO III DO AMBIENTE E HIGIENE

SECÇÃO I LIMPEZA E REMOÇÃO DE LIXOS

Artigo 30.º

- 1- Compete exclusivamente aos serviços municipais, ou a quem a Câmara Municipal delegar, a limpeza urbana e a remoção dos lixos na área do Concelho.
- 2- É proibido a qualquer pessoa ou entidade estranha ao serviço de limpeza da Câmara Municipal proceder à remoção de lixos contidos nas embalagens ou recipientes, assim como remexê-los ou escolhê-los.

Artigo 31.º

- 1- Os lixos domésticos deverão ser embalados em sacos de plástico e devidamente atados e colocados dentro dos contentores de forma a evitar que se espalhem na via pública.
- 2- O depósito de lixo só é permitido enquanto for possível fechar as respectivas tampas dos contentores.
- 3- Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem reter os mesmos nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando os contentores estiverem cheios, os lixos domésticos só poderão ser depositados, junto dos contentores, nas três horas antecedentes à hora normal de passagem da viatura de recolha, devidamente acondicionados de forma a não se dispersarem pelo chão e não serem revolvidos por animais.

Artigo 32.º

- Não é permitido lançar nas embalagens ou recipientes destinados a lixos domésticos:
- a) Animais mortos;
 - b) Pedras, terras, cinzas ou entulhos;
 - c) Ingredientes explosivos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
 - d) Ferro velho, mobiliário, electrodomésticos e sucata.

Artigo 33.º

- 1- As contravenções às normas contidas na presente secção, serão punidas com coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tratando-se de pessoa singular, elevando-se o seu máximo até € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) no caso de se tratar de pessoa colectiva.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.

SECÇÃO II RUÍDOS INCÓMODOS

Artigo 34.º

- 1- Nas vias públicas e demais lugares públicos ou recintos particulares, é proibido:
 - a) Lançar petardos, foguetes ou bombas, disparar armas de fogo ou fazer detonar quaisquer explosivos, sem que tal esteja devidamente autorizado;
 - b) Produzir quaisquer alaridos;
 - c) Cantar, tocar quaisquer instrumentos, entre as 22 horas e as 7 horas do dia imediato, salvo com licença previamente obtida;
 - d) Arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objectos, provocando ruídos estridentes;
 - e) Utilizar telefonias, gira-discos, gravadores, televisores ou quaisquer aparelhos ou instrumentos musicais, com uma intensidade de som manifestamente superior à média, incomodando a vizinhança;
- 2- É proibida qualquer perturbação que incomode os transeuntes ou vizinhos, provocada por barulhos de motores de motorizadas ou automóveis ou outras máquinas, quer seja com "acelaradelas" injustificadas, fazer chiar os pneus ou fazer soar desnecessariamente buzinas ou alarmes sonoros, ou ainda projectar para o exterior o som de aparelhagens musicais das viaturas.
- 3- De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado, de barulhos e ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população, ainda que estes sejam produzidos noutros locais que não os referidos no n.º 1 deste artigo, nomeadamente a utilização de instalações sonoras em esplanadas e estabelecimentos de restauração e bebidas, quando ultrapassem os limites fixados no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 35.º

- 1- Não podem ser usados, sem licença municipal, e entre as 22 e as 7 horas do dia imediato:
 - a) Sirenes ou apitos de fábricas ou obras;
 - b) Ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repouso da população;
 - c) Instalações sonoras na via pública.
- 2- Excepcionam-se do disposto na alínea a) as sirenes utilizadas pelos Corpos de Bombeiros, ambulâncias e forças policiais.

Artigo 36.º

- 1- Se algum animal perturbar, com urros ou latidos, o repouso da população, ficará o seu dono sujeito às penalidades previstas nesta secção, desde que se prove testemunhalmente ter sido advertido do facto, sem resultado.
- 2- A punição prevista no n.º 1 só terá lugar depois da queixa apresentada pelos directamente lesados, na Secretaria da Câmara Municipal.



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Artigo 37.º

1- A contra-ordenação às normas dos artigos 34.º e 36.º será punida com coima a fixar entre € 50,00 (cinquenta euros) e € 2.000,00 (dois mil euros), caso se trate de pessoa singular, elevando-se o seu limite até € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.

2- A violação do artigo 35.º será punida com coima a fixar entre € 50,00 (cinquenta euros) e € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tratando-se de pessoa singular, elevando-se o seu montante até € 40.000,00 (quarenta mil euros) caso se trate de pessoa colectiva.

3- Tratando-se de ruídos provocados por grupos de indivíduos, cada um deles será punido individualmente com o montante referido.

4- A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPITULO IV DOS ANIMAIS

SECÇÃO I DA DIVAGAÇÃO DOS ANIMAIS

Artigo 38.º

1- É proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos, de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.

2- Os animais encontrados a vaguear serão conduzidos, a expensas do seu proprietário, a local determinado pela Câmara Municipal, onde poderão ser procurados no prazo de 3 dias, sendo entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima.

3- Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

4- Se se souber quem é o dono e este não quiser tomar conta dos animais apreendidos, serão estes considerados pertença da Câmara Municipal e por esta vendidos em leilão.

Artigo 39.º

Quando algum animal encontrado a vaguear na via pública de forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é o seu proprietário punido com coima de € 30,00 (trinta euros) a € 150,00 (cento e cinquenta euros).

SECÇÃO II DA APASCENTAÇÃO

Artigo 40.º

1- A apascentação de gado nos terrenos do domínio público municipal carece de licença a emitir pela Junta de Freguesia onde se localizem os terrenos.

2- Não é permitido apascentar caprinos e bovinos nos terrenos municipais arborizados, e qualquer espécie de gado naqueles em que a Câmara Municipal tenha feito plantações ou abacelamentos.

Artigo 41.º

O pastor deverá fazer-se acompanhar sempre da licença a que alude o artigo 40º, n.º 1, que exhibirá aos agentes da fiscalização quando assim for solicitado.

Artigo 42.º

1- É proibido pastorear gados em propriedade alheia, sem autorização dos respectivos proprietários ou rendeiros.

2- Tal autorização deverá ser concedida e revogada por escrito, sendo sempre comunicada à Câmara Municipal.

Artigo 43.º

O pastor deverá fazer-se acompanhar sempre das licenças a que aludem os artigos anteriores, que exhibirá aos agentes de fiscalização, quando solicitadas.

Artigo 44.º

1- A infracção do disposto nos artigos 40.º, n.º 2, 42.º e 43º é punida com coima que será fixada entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

SECÇÃO III DA INSTALAÇÃO DE POCILGAS, ESTÁBULOS OU VACARIAS, CAVALARIÇAS E ESTRUMEIRAS

Artigo 45.º

É proibido ter pocilgas, estábulos, vacarias, cavalariças ou estrumeiras dentro da área urbanizada da Vila de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 46.º



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

O estabelecimento de pocilgas, estábulos ou cavalariças nas áreas urbanizadas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo fica sujeito ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto, e outra legislação vigente aplicável neste domínio.

Artigo 47.º

São proibidas as estrumeiras, designadamente em pátios ou quintais, dentro das áreas urbanizadas e a menos de 50 m de distância de habitação que se situe em qualquer área semi-urbanizada.

Artigo 48.º

O incumprimento do disposto nos artigos anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal for possível, à reposição da situação existente, sob pena da remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de processo contra-ordenacional ou outras sanções estabelecidas por Lei ou Regulamento.

Artigo 49.º

1- A existência de instalações de gados onde elas são proibidas, será punida com coima a fixar entre € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e € 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta euros), caso se trate de pessoa singular, elevando-se o seu limite máximo até € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), caso se trate de pessoa colectiva, além da obrigação de demolição no prazo de 30 dias, sob pena de a Câmara Municipal realizar a competente demolição debitando ao infractor os custos da mesma.

2- A não observância dos requisitos exigidos por este Código, será punida com a coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 3.000,00 e a obrigação de efectuar as reparações necessárias no prazo de 90 dias, sob pena de demolição.

3- A tentativa e a negligência são puníveis.

4- O infractor será ainda responsável por todas as despesas realizadas pelo Município, para fazer observar a Lei.

CAPITULO V REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS

Artigo 50.º

O presente capítulo estabelece as regras a que obedece a remoção de veículos abandonados ou em estacionamento abusivo, dentro da área do Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 51.º

Considera-se, nos termos do artigo 163º do Código da Estrada, e para efeitos do presente Código, estacionamento abusivo ou indevido:

- a) O de veículos, em local da via pública ou em parque de estacionamento, ininterruptamente durante 30 dias;
- b) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados a veículo tractor, ininterruptamente durante 30 dias;
- c) O de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estacionarem em parque a esse fim destinados;
- d) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- e) O de veículo que expressamente o seu proprietário reconhecer o seu abandono.

Artigo 52.º

Caso se verifique que a viatura se encontra abandonada, a mesma será identificada com um dístico (autocolante) onde deve constar o prazo para ser retirada pelo seu proprietário ou detentor, conforme modelo emitido pelos serviços competentes.

Artigo 53.º

A Câmara Municipal pode promover a remoção imediata de veículos para local apropriado, nos seguintes casos:

- a) Veículos estacionados abusivamente ou indevidamente, nos termos do artigo 163º do Código da Estrada, não tendo sido retirados no prazo fixado;
- b) Veículos com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo.

Artigo 54.º

1- Removido o veículo nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2- Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no número anterior, bem como da advertência para o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena do veículo se considerar abandonado nos termos do n.º 5 deste artigo.

3- A entrega do veículo ao reclamante, nos termos do número anterior, depende da prestação de uma caução por este, equivalente às despesas de remoção, depósito, publicações e outras, suportadas com o desenvolvimento do processo pelos serviços do município.

4- Nos casos em que seja impossível dar cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo, seguir-se-á os procedimentos nos termos previstos no artigo 166º, n.º 3 do Código da Estrada.

5- Se o veículo não for reclamado dentro dos prazos aqui previstos ou no caso de indisponibilidade de notificação do proprietário por se ignorar a sua residência ou paradeiro, desde que devidamente comprovado, é o veículo considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal.



Código de Posturas do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Artigo 55.º

Findo o prazo e não sendo levantada a viatura, será afixado edital com a identificação da mesma, durante oito dias nos lugares públicos do Concelho.

Artigo 56.º

Os serviços municipais enviarão ofício ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Polícia Judiciária, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no Concelho em situação de abandono e degradação na via pública, com o objectivo daquelas forças, no prazo de 30 dias, informarem se algum dos veículos constantes da referida lista é susceptível de apreensão por alguma daquelas instituições policiais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 57.º

Os funcionários municipais ou quaisquer agentes de autoridade a quem a Lei incumbe o dever de velar pelo cumprimento das Posturas, sempre que verifiquem qualquer contra-ordenação às disposições do presente Código, devem levantar auto de notícia, relatando os factos pormenorizadamente e entregá-lo nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Todas as contra-ordenações ao presente Código que não tenham penalidade expressamente prevista, ficam sujeitas ao pagamento de coima a fixar entre € 25,00 (vinte e cinco euros) e € 750,00 (setecentos e cinquenta euros), no caso de se tratar de pessoa singular, elevando-se o máximo para € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) sempre que se trate de pessoa colectiva.

Artigo 59.º

É aplicável ao presente Código o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro bem como todas as suas alterações, considerando-se, em caso de superveniência de novas modificações legislativas, as remissões para os artigos da lei de acordo com o novo enquadramento legislativo.

Artigo 60.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução do presente Código serão resolvidos de acordo com a lei e os princípios gerais de direito.

Artigo 61.º

O presente Código revoga todo o anteriormente aprovado, bem como as respectivas reformas e alterações que possam ter existido.

Artigo 62.º

O presente Código entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.